



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.712

Recurso nº : 89.219 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1991

Recorrente : MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, quanto às matérias fáticas, devendo, no entanto ser reduzida a 0,5% a alíquota aplicável, em consonância com o decidido pelo STF.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Marcio Machado Caldeira
MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM

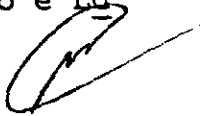
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Ubirajara Leão da Silva
UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 103-16.712

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13660/000.058/92-78

2.

RECURSO Nº: 89.219

ACORDÃO Nº: 103-16.712

RECORRENTE: MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 27/29, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/08.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência da contribuição para o FINSOCIAL, bem como da exigência de recolhimento desta Contribuição, não recolhida na época devida, conforme demonstrado às fls. 01/02.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente em parte a ação fiscal, acolhendo, ainda, os documentos anexados naquele processo e comprobatórios de recolhimentos reclamados.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu conformismo, através do recurso de fls. 34, invocando o princípio da decorrência, em fase do recurso apresentado no processo principal.



ACÓRDÃO Nº 103-16.712

O processo principal (nº 12660/000.055/92-80) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.188 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.10.95, logrou provimento parcial, para excluir a cobrança dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.712

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

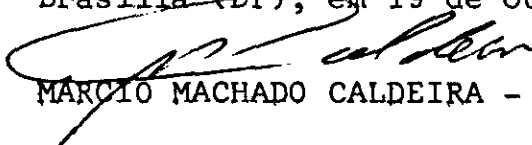
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, quanto às matérias fáticas, porquanto, apesar de não questionado, deve ser reduzida a alíquota aplicada a 0,5%, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e MP nº 1.142.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável a 0,5%, bem como excluir a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR